



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.003613/2007-10
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-006.169 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de abril de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente MARIA HELENA ALMEIDA LOPES LOURENÇO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. NECESSIDADE DE EFETIVA COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DA PROVA.

Tributam-se como rendimentos omitidos, os acréscimos patrimoniais a descoberto, caracterizados por sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda auferida e não declarada, não justificados pelos rendimentos declarados, tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte. Em se tratando de presunção legal relativa, cabe ao contribuinte o ônus da prova no que diz respeito à origem dos recursos que busquem justificar seus dispêndios gerais e aquisições de bens e direitos.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. OPERAÇÕES DE MÚTUO. COMPROVAÇÃO.

Os mútuos devem estar lastreados por documentação hábil e idônea representativa das operações realizadas.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DOAÇÕES. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. EFETIVO RECEBIMENTO.

Restando comprovado o efetivo recebimento do numerário pelo contribuinte por meio de doações, imperioso incluir-se tais importâncias como origem, para fins de análise da evolução patrimonial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer como origem de recursos o valor de R\$ 24.013,00 como doação feita pela sua filha Patrícia Almeida Lopes Lourenço nas competências indicadas na tabela 1 do voto. Vencidos os conselheiros Andréa Viana Arrais Egypto (relatora) e Rayd Santana

Ferreira, que davam provimento parcial em maior extensão para também incluir como origem de recursos o valor de R\$ 40.000,00 proveniente de mútuo com a Sra. Hilda Aparecida Lopes. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro.

(Assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora.

(Assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro- Redator Designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andréa Viana Arrais Egypto e Miriam Denise Xavier (Presidente). Ausente a conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II – SP (DRJ/SPOII) que julgou, por unanimidade de votos, procedente em parte a impugnação, conforme ementa do Acórdão nº 17-26.025 (fls. 346/382):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis os valores relativos ao acréscimo patrimonial, quando não justificados pelos rendimentos tributáveis, isentos ou não-tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DOAÇÕES.

Comprovado o ingresso de numerário no patrimônio da contribuinte decorrente de doações, há que se incluir tais importâncias como origem, para fins de análise da evolução patrimonial.

*ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.
EMPRÉSTIMO. COMPROVAÇÃO.*

É indispensável para a aceitação do empréstimo, a comprovação de sua contratação e da efetiva transferência do numerário emprestado, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, coincidente em data e valor.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL.

Comprovado nos autos que a venda do imóvel de propriedade da contribuinte ocorreu em 2003 e não em 2002, não se pode considerar o produto dessa alienação como recurso, para fins de apuração do acréscimo patrimonial, no ano de 2002.

MULTA QUALIFICADA.

A simples apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

Lançamento Procedente em Parte

O presente processo trata de Auto de Infração (fls. 200/206), lavrado contra a Contribuinte em 30/11/2007, relativo ao exercício 2003, decorrente da omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, no qual é exigido a título de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF o valor de R\$ 66.209,45, Multa Proporcional, passível de redução, no valor de R\$ 99.314,17 e Juros de Mora, calculados até 10/2007, no valor de R\$ 46.419,44, ficando o Crédito Tributário exigido no montante total de R\$ 211.943,06.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 178/194):

1. Em 29/09/2006, encaminhou, a fiscalização, à contribuinte em referência, por via postal, ao endereço cadastrado neste órgão, o Mandado de Procedimento Fiscal — Fiscalização nº 08.1.13.00-2006-00285-4 e Termo de Início de Fiscalização, pelo qual foi intimada a apresentar:
 - a. planilha com a informação dos saldos, do último dia de cada mês do ano de 2002, das contas correntes mantidas nos Bancos Itaú, S/A e Bradesco S/A;
 - b. os extratos bancários corroboradores das informações do item 1;
 - c. documentos comprobatórios dos "Rendimentos Isentos e Não Tributáveis" informados na Declaração de Ajuste Anual do ano calendário de 2002, no montante de R\$ 89.734,00;
 - d. instrumento de compra e venda relativo à aquisição, de Baucis Participações Ltda., do apartamento nº 63 situado na Rua Dr. Virgílio de Carvalho Pinto, nº 577, e documentos comprobatórios dos valores pagos na operação;

- e. instrumentos públicos de compra e venda relativos à aquisição e alienação do imóvel situado na Rua Senador Alberto Pasqualini, nº 14 — Parque São Domingos, São Paulo;
 - f. documentos comprobatórios do efetivo recebimento do valor R\$ 40.000,00, referente à empréstimo obtido de Hilda Aparecida Lopes Pereira;
2. Em 27/10/2006, compareceu o Sr. Carlos Eduardo dos Santos, representante da fiscalizada, para apresentar os documentos relacionados, atendendo parcialmente ao requisitado por meio do Termo de Início de Fiscalização;
 3. No transcorrer da ação fiscal foram lavrados 02 (dois) Termos de Intimação Fiscal, por meio dos quais foram reiteradas as solicitações ainda não atendidas, formuladas por meio do Termo de Início de Fiscalização, e requisitados esclarecimentos e documentos complementares;
 4. No tocante à aquisição do apartamento nº 63 situado na Rua Dr. Virgílio de Carvalho Pinto, no 577, de Baucis Participações Ltda houve divergência entre o valor declarado pela fiscalizada e o apurado através dos comprovantes e recibos apresentados;
 5. Em relação à aquisição e alienação do imóvel situado à Rua Alberto Pasqualini, nº 14 — Parque São Domingos/São Paulo foram constatadas divergências entre os dados relativos ao nome do adquirente, valor da alienação, e data de alienação constantes da Declaração de Ajuste Anual Simplificada apresentada pela fiscalizada e aqueles constantes da Escritura de Venda e Compra, tendo sido solicitada à contribuinte, por Termo de Constatação e de Intimação Fiscal de 06/02/2007, a apresentação das necessárias justificativas;
 6. Considerou assim a fiscalização que as informações oferecidas na Declaração de Bens do ano calendário de 2002, relativas à operação de venda do imóvel, tiveram a finalidade única de, mediante a apropriação do recurso que dela decorreria, acobertar o acréscimo patrimonial representado pela aquisição do apartamento nº63 da Rua Dr. Virgílio de Carvalho Pinto nº 577;
 7. Relativos à comprovação do efetivo recebimento do valor de R\$40.000,00, referente a empréstimo obtido de Hilda Aparecida Lopes Pereira, CPF nº096.41.498-95, no ano calendário de 2002 desconsidera a fiscalização, a operação, por absoluta falta de comprovação da efetiva transferência dos recursos, tanto no recebimento do empréstimo como na sua quitação;
 8. Relativamente aos documentos comprobatórios dos "Rendimentos Isentos e Não Tributáveis" informados na Declaração de Ajuste Anual do ano calendário de 2002, no montante de R\$ 89.734,00 não obstante o longo período de tempo decorrido, qualquer documento

comprobatório dos rendimentos isentos e não tributáveis declarados foi fornecido, desconsidera a fiscalização, para fins da análise da variação patrimonial, o valor de R\$ 89.734,00, registrado na Declaração de Ajuste Anual Simplificada.

A Contribuinte foi cientificada do Auto de Infração em 13/12/2007 (AR - fl. 212) e, em 10/01/2008, apresentou sua Impugnação de fls. 224/256, instruída com os documentos de fls. 258 à 340.

O Processo foi encaminhado à DRJ/SPOII para julgamento, onde, através do Acórdão nº 17-26.025, em 25/06/2008 a 3ª Turma resolveu, por unanimidade de votos, julgar parcialmente procedente a impugnação apresentada.

A Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/SPOII, via Correio (AR - fl. 387), em 23/07/2009 e, inconformada com a decisão prolatada, em 11/08/2009, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 398/409, por meio do qual contesta o lançamento e, em síntese, argumenta que:

1. Na apuração da suposta variação patrimonial a descoberto foram desprezados R\$ 269.663,00 (duzentos e sessenta e nove mil, seiscentos e sessenta e três reais);
2. Caso tivessem sido consideradas as origens mencionadas (e devidamente provadas na impugnação administrativa), a Recorrente ainda teria sobra de recursos e não acréscimo patrimonial a descoberto;
3. Foi comprovada a alienação do imóvel para o Sr. João Florêncio de Souza Almeida (CPF 108.279.198-91), em outubro de 2.002, em razão da juntada do contrato particular de promessa de compra e venda de imóvel;
4. A informação constante da DIPFR da Recorrente, acrescida do contrato particular de promessa de Compra e venda, é suficiente, para atestar a venda do imóvel. Consequentemente, faz-se mister admitir como origem o montante de R\$ 140.000,00, relativo ao preço recebido pela Recorrente em 2.002;
5. Os artigos 586 até 592 do Código Civil não exigem qualquer formalidade para a celebração de Mútuo. Há diversos documentos/informações que se complementam, comprovando, assim, a efetividade do empréstimo.;
6. Para que não restem dúvidas quanto à efetiva transferência dos valores - remanescente (de R\$ 24.013,00), afim de totalizar o montante doado à Recorrente (R\$ 37.263,00), acosta aos autos cópia dos extratos bancários referentes as contas poupanças - 40495-9/500 e 00627-3/500, de titularidade da doadora - Sra. Patrícia Almeida Lopes Lourenço;

7. Quanto ao montante de R\$ 14.800,00 foi efetivamente doado à Recorrente, por meio de numerário em espécie. Convém informar, que o doador reside nos Estados Unidos da América há mais de 40 anos, sendo que, em visita ao Brasil, realizada à época, foi feita a doação para a Recorrente. Ademais, dada a proximidade das pessoas envolvidas (doação entre irmãos), não foi realizado qualquer ato formal - para amparar a doação, o que não causa/justificativa para sua desconsideração.

Finaliza seu RV requerendo o provimento do recurso voluntário, reformando-se a decisão proferida pela DRJ nos tópicos combatidos, para os fins de cancelar integralmente o auto de infração e a imposição de multa.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Do Acréscimo Patrimonial a descoberto

A contribuinte fora notificada, por meio de Termo de Início de Fiscalização acerca da existência de fiscalização, bem como para apresentar os documentos relativos às comprovações e esclarecimentos acerca de supostas inconsistências existentes em sua DIRPF.

Ao final do procedimento investigatório entendeu a fiscalização pela ocorrência de omissão de rendimentos tendo em vista acréscimo patrimonial a descoberto com a imputação de multa qualificada de 150%.

O acréscimo patrimonial a descoberto apontado se deu em razão de haver o agente fiscal desconsiderado: (a) a alienação realizada pela contribuinte no montante de R\$ 140.000,00; (b) doações recebidas de sua filha do longo do ano-calendário 2002, no valor de R\$ 37.263,00; (c) doação recebida de sua sogra, no valor de R\$ 37.600,00; (d) doação recebida de seu irmão no valor de R\$ 14.800,00 e (e) empréstimo realizado no montante de R\$ 40.000,00.

Ocorreu que por ocasião do julgamento da impugnação apresentada, a DRJ entendeu por considerar improcedente parte do lançamento, acolhendo o valor recebido como doação da sra. Franca Lúcia e parte do numerário declarado como doação recebida da sra. Patrícia Almeida, bem como revertendo a multa qualificada de 150% para seu valor normal de 75%.

Desta feita, não foram aceitas pela DRJ as argumentações relativas ao valor decorrente da alienação do imóvel, da operação de mútuo realizada com a sra. Hilda Aparecida, a doação realizada pelo sr. Carlos Alberto e parte da doação recebida da sra. Patrícia Almeida, tendo todos os pontos sido objetos do Recurso Voluntário que agora se passa a analisar.

Pois bem. A legislação tributária define o acréscimo patrimonial a descoberto como fato gerador do imposto de renda, conforme CTN, art. 43, II:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) (Grifei)

No mesmo sentido temos o artigo 3º da Lei nº 7.713 de 1988 dispõe que o imposto de renda incide sobre o rendimento bruto constituído, também, pelos acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, in verbis:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

[...]

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

[...]

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título. (Grifei)

Conforme dispunha o Regulamento do Imposto de Renda (Decreto no 3.000/1.999) são tributáveis o acréscimo patrimonial da pessoa física quando não estiver justificado, podendo a autoridade fiscal exigir do contribuinte os esclarecimentos que se fizerem necessários para justificar a origem dos recursos e o destino dos dispêndios. Vejamos:

Art. 55. São também tributáveis:

[...]

XIII as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;

Art. 806. A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio (Lei no 4.069, de 1962, art. 51, § 1º).

Art. 807. O acréscimo do patrimônio da pessoa física está sujeito à tributação quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte. (Grifamos).

Como se verifica, a própria lei define que na ocorrência de um acréscimo patrimonial incompatível com os rendimentos declarados, presume-se a existência de aquisição de disponibilidade jurídica ou econômica de renda.

Destarte, para que o contribuinte não sofra a tributação do Imposto de Renda após a constatação da variação patrimonial a descoberto, necessário se faz que ele demonstre que os acréscimos patrimoniais levantados são suportados por rendimentos já tributados, isentos ou não tributáveis, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea.

Em se tratando de acréscimo patrimonial a referida comprovação ocorre por meio da elaboração de planilhas (fluxos de caixa), que são alimentadas com todas as origens de recurso constatadas no curso da ação fiscal e de outro lado todas as disponibilidades e dispêndios verificados no referido período. A partir daí, constatando-se que as aplicações superam as origens declaradas sucede a figura do acréscimo patrimonial a descoberto.

No caso presente, a fiscalização elaborou o Demonstrativo de Apuração de Variação Patrimonial – Fluxo Financeiro Mensal, submetido à ciência da contribuinte (fls. 170 a 176).

Sendo assim, por existir presunção legal que milita em favor da Fazenda Pública, é da Recorrente a incumbência de demonstrar de maneira satisfatória que o acréscimo patrimonial experimentado encontra-se consubstanciado em rendimentos já tributados, isentos ou não tributáveis.

Traçadas as observações de cunho geral há que ser analisado em separado cada um dos argumentos trazidos pela Recorrente.

Do imóvel alienado

Segundo a Recorrente não fora considerado pela fiscalização para fins de elaboração do Demonstrativo de Apuração de Variação Patrimonial o valor de R\$140.000,00 referente à alienação do imóvel situado à Rua Senador Alberto Pasqualini, nº 14, posto que referida venda fora declarada em sua DIRPF/2003.

No tocante ao referido imóvel aduz a contribuinte que em outubro de 2002 procedeu à alienação do mesmo ao sr. João Florêncio De Souza Almeida, o que comprovaria mediante o Contrato Particular de Promessa e Venda (fls. 278 a 280).

Entretanto, esclarece que residia naquele imóvel e que havia adquirido novo imóvel, ao qual mudar-se-ia. Ocorreu que não foi possível desocupar o imóvel alienado em virtude da necessidade de realizar reformas na nova propriedade. Procedeu-se então ao distrato da venda dita realizada ao sr. João Florêncio.

Alega então, que por conta disso, o imóvel retornou, no ano de 2003, ao seu patrimônio, sendo posteriormente novamente alienado, desta vez ao sr. Hélio Aparecido Alves, na data de 23 de junho de 2003, conforme novo Contrato de Promessa de Compra e Venda e Escritura de Venda e Compra (fls. 282 a 295).

Analisando-se assim os documentos apresentados, constata-se que a Recorrente não logrou êxito em demonstrar sua alegação de que no ano de 2002 percebeu os R\$140.000,00.

Isto se diz porque não trouxe aos autos qualquer comprovante do recebimento dos valores, extratos bancários que comprovem sua veracidade ou mesmo qualquer documentação que demonstre que de fato existiu o distrato ou a devolução dos valores.

Dissociado de outros elementos probatórios o Contrato Particular não é suficiente para fazer prova da alienação de um bem imóvel, posto que para gozar de eficácia perante terceiros há necessidade de registro público, o que ocorreu somente no ano de 2003.

Desta feita, provada pelo fisco a aquisição de bens e aplicações de recursos, bem como não logrando êxito a Recorrente em fazer prova do contrário há que ser mantida, no tocante aos valores de alienação do imóvel, a autuação, não sendo possível admitir como origem o montante de R\$ 140.000,00.

Do contrato de mútuo firmado com a Sra. Hilda Aparecida Lopes

Seguindo, alega a Recorrente que agiu de forma equivocada a DRJ ao não considerar o montante do valor de R\$40.000,00 que lhe fora entregue à título de mútuo firmado com a Sra. Hilda Aparecida Lopes.

Na tentativa de justificar o alegado atesta que referida operação fora informada nas declarações tanto da mutuária quanto da mutuante e que referida escrituração seria suficiente para comprovar a efetiva ocorrência da transação, posto que, por tratar-se de relação de confiança existente entre as partes não foram adotadas maiores formalidades.

De fato, é sabido inexistir em nossa legislação formalidade essencial para a celebração do contrato de mútuo. Não há, inclusive, fundamentação legal para exigir-se que qualquer empréstimo seja feito exclusivamente por meio de cheque ou dinheiro depositado em conta corrente. Deve-se reconhecer, em especial, o fato das partes coabitarem, sendo razoável entender-se a desnecessidade de realização de depósito do valor.

Ademais existem vários documentos e informações que se complementam, comprovando, assim, a efetividade do empréstimo, sendo eles: a apresentação tempestiva das declarações da mutuante e mutuária, constando em ambas a referida operação (fls. 16 a 22), o recibo emitido (fls. 42), bem como reconhecimento pelo próprio Fisco da capacidade econômica da sra. Hilda para realizar a operação e da regular declaração nos seguintes termos:

“De fato, tanto a capacidade financeira do credor para a concessão do empréstimo, quanto a regular indicação nas declarações de rendimentos do mutuante e mutuário, foram objeto das verificações iniciais da fiscalização, tendo sido confirmadas.” (fls. 188).

Desta feita, comprovada pela Recorrente a existência do mútuo, há que ser incluído no Demonstrativo Mensal de evolução patrimonial o montante de R\$40.000,00 à título de origem de recursos em 04/11/2002, concernente ao empréstimo realizado com a Sra. Hilda Aparecida Lopes.

Das doações recebidas da Sra. Patrícia Almeida Lopes Lourenço e Sr. Carlos Alberto de Souza Almeida

No tocante às doações recebidas pela Recorrente da sra. Patrícia Almeida Lopes Lourenço, sua filha, entendeu a DRJ por acatar parcialmente o valor informado no importe de R\$ 13.250,00, isto porque os extratos bancários capazes de comprovar a origem das doações encontravam-se incompletos, estando ausentes os das contas poupanças de números 40495-9/500 e 00627-3/500.

Entretanto, em sede de Recurso Voluntário a contribuinte fez juntar os referidos extratos, conforme se verifica dos documentos acostados às fls. 413 a 439, neles constando as transferências para as contas de titularidade da Recorrente (Banco Itaú Agência 0466, conta 55673-4 e Agência 0466, conta 24780-6 - dois depósitos), comprovando, portanto, o recebimento da doação em sua integralidade.

Processo nº 19515.003613/2007-10
Acórdão n.º 2401-006.169

S2-C4T1
Fl. 455

TABELA 1: Valores comprovados:

Conta Origem: 00627-3/500.000			Conta Origem: 40495-9/500.000		
DATA	VALOR	Folha	DATA	VALOR	Folha
08/01/02	R\$ 600,00	413	20/11/01	R\$ 350,00	423
06/05/02	R\$ 650,00	413	04/12/01	R\$ 773,00	423
06/05/02	R\$ 450,00	413	02/01/02	R\$ 200,00	423
06/05/02	R\$ 600,00	413	07/01/02	R\$ 522,00	423
04/11/02	R\$ 3.000,00	415	07/02/02	R\$ 280,00	425
08/01/02	R\$ 191,03	417	14/02/02	R\$ 541,00	425
07/05/02	R\$ 45,12	417	12/03/02	R\$ 1.200,00	425
07/05/02	R\$ 600,00	417	20/03/02	R\$ 900,00	425
19/11/02	R\$ 3.000,00	419	02/05/02	R\$ 825,00	425
06/05/02	R\$ 650,00	419	28/05/02	R\$ 825,00	427
06/05/02	R\$ 404,88	419	01/07/02	R\$ 825,00	427
08/01/02	R\$ 408,97	421	08/07/02	R\$ 750,00	427
06/02/02	R\$ 800,00	431	31/07/02	R\$ 825,00	427
06/02/02	R\$ 300,00	431	05/08/02	R\$ 500,00	427
TOTAL	R\$ 11.700,00		16/10/02	R\$ 860,00	429
			28/10/02	R\$ 860,00	429
			31/10/02	R\$ 860,00	429
			27/11/02	R\$ 3.000,00	429
			03/12/02	R\$ 3.000,00	429
			09/12/02	R\$ 1.940,00	429
			TOTAL	R\$ 19.836,00	

Valores já considerados pela DRJ

Conta Origem: 00627-3/100.000		
DATA	VALOR	Folha
06/02/02	R\$ 800,00	431
06/02/02	R\$ 300,00	431
04/04/02	R\$ 200,00	433
06/06/02	R\$ 150,00	435
04/07/02	R\$ 600,00	435
12/08/02	R\$ 400,00	435
30/08/02	R\$ 3.000,00	437
02/09/02	R\$ 1.100,00	437
03/09/02	R\$ 300,00	437
04/10/02	R\$ 400,00	437
25/11/02	R\$ 3.000,00	439
26/11/02	R\$ 3.000,00	439
TOTAL	R\$ 13.250,00	

Já no que toca à suposta doação recebida do sr. Carlos Alberto de Souza Almeida, seu irmão, no valor de R\$14.800,00, apesar de haver sido diversas vezes instada a apresentar qualquer documento comprobatório do recebimento do dito numerário a Recorrente em momento algum o fez.

Limitou-se a argumentar em sua impugnação e repetir em seu Recurso Voluntário que a doação foi realizada por meio de numerário em espécie, não havendo qualquer instrumento capaz de atestar a veracidade, alegando ainda que o doador reside nos Estados Unidos da América há mais de 40 anos e que por ocasião de sua passagem pelo Brasil realizou a doação. Argumenta ainda que por tratar-se de uma operação realizada entre irmãos não foi realizado qualquer ato formal para tal.

Percebe-se, portanto, que baseia-se a Recorrente em meras alegativa, neste ponto não trazendo qualquer tipo de documento ou sequer indício de comprovação do efetivo recebimento do numerário para ilidir a presunção sobre a qual funda-se a autuação fiscal, não sendo, pois, possível acatar seu pleito no ponto em questão.

Desta feita, provada pelo fisco a aquisição de bens e aplicações de recursos, bem como não logrando êxito a Recorrente em fazer prova do contrário há que ser mantida a autuação no que diz respeito à doação supostamente recebida do sr. Carlos Alberto.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para incluir como origem de recurso no mês de novembro o valor de R\$40.000,00 proveniente de mútuo com a Sra. Hilda Aparecida Lopes; incluir como origem de recurso o valor de R\$ 24.013,00, do período de 20/11/2001 a 9/12/2002, conforme tabela "valores comprovados" inserida no voto, as transferências comprovadas, originadas da conta-corrente da filha, Patrícia Almeida Lopes Lourenço.

(Assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto.

Voto Vencedor

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Redator Designado.

Não obstante as sempre bem fundamentadas razões da ilustre Conselheira Relatora, peço vênia para manifestar entendimento divergente.

Não obstante o contrato de mútuo constar das declarações e de haver recibo, bem como de a Sra. Hilda possuir capacidade econômica, a falta de comprovação do recebimento do empréstimo e da quitação é fator determinante para sua desconsideração.

A informalidade do negócio não exime a contribuinte de apresentar prova da efetividade da transação, não sendo razoável a transferência em moeda do importe de R\$ 40.000,00.

Processo nº 19515.003613/2007-10
Acórdão n.º **2401-006.169**

S2-C4T1
Fl. 457

Logo, entendo como não comprovado o efetivo recebimento do valor de R\$ 40.000,00, referente ao alegado empréstimo obtido de Hilda Aparecida Lopes Pereira, CPF nº096.41.498-95, no ano calendário de 2002, eis que persiste a falta de comprovação da efetiva transferência dos recursos, tanto no recebimento do empréstimo como na sua quitação.

Isso posto, voto por CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO e DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para reconhecer como origem de recursos o valor de R\$ 24.013,00 como doação feita pela filha Patrícia Almeida Lopes Lourenço nas competências indicadas na tabela 1 do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro